



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.929907/2009-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.784 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** MECANOTECNICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **10-57.541**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório dos PERDCOMP 30219.21175.180205.1.1.01- 1606, apresentado, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório eletrônico da fl. 2, emitido em 21/09/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI referente ao 1º trimestre de 2004, objeto do PER/DCOMP nº 30219.21175.180205.1.1.01- 1606, nos seguintes termos:

*Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

*- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 126.182,69 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 66.527,78 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s)*

*seguinte(s) motivo(s):*

*- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 14715.67922.280705.1.7.01-5749 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:*

*27836.71546.280705.1.3.01-1397 20183.27437.290705.1.3.01-9663 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:*

*30219.21175.180205.1.1.01-1606 Inconformada, a manifestante, por meio de seus procuradores devidamente habilitados, alega o que segue (fl. 126):*

*(...)*

*I – DOS FATOS E DO DIREITO Após a análise, deste órgão fiscal, quanto as informações prestadas no PER/DCOMP nº 30219.21175.180205.1.1.01-1606, relativo no Crédito de Ressarcimento de IPI do Período de Apuração do 1º Trimestre/2004 no valor solicitado/ utilizado de RS 126.182,69 V.Sa não reconheceu o valor total do pedido de ressarcimento no PER/DCOMP supra-citado e não homologou totalmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP(s) seguintes, vinculados ao inicial, citando como fundamentação legal de que o crédito reconhecido foi inferior ao solicitado, É mister para a contribuinte tal decisão, vez que após a inserção de todas as informações no PER/DCOMP, ocorridas e registradas no livro de Registro de Apuração de IPI , o valor do crédito solicitado foi calculado pelo próprio programa eletrônico, do qual a contribuinte após o cálculo, transmitiu o pedido de ressarcimento e utilizou o valor do crédito para as compensações declaradas nos PER/DCOMP(s) vinculados ao referido pedido de ressarcimento.*

*Cabe esclarecer que a contribuinte ao apresentar a DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004, por equívoco informou como ZERO o Saldo Credor do Período anterior a Janeiro/2004 na*

ficha 29 - Apuração do Saldo do IPI, sendo que o valor correto é R\$ 250.516,37 conforme livro de Apuração de IPI N° 06, assim sendo afetou no saldo de todos os períodos subsequentes e para regularização da informação a contribuinte já providenciou DIPJ retificadora transmitida na data de 28/10/2009, corrigindo todo o período de apuração do IPI do ano-calendário de 2004.

Encerra requerendo que seja acolhida a manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório, para reconhecer o crédito total solicitado e a homologação das compensações declaradas, cancelando o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, demonstrando que os débitos em questão consumiram parcialmente os créditos objeto do PER/DCOMP sob análise até a data de sua transmissão, resultando um menor saldo credor no valor de R\$ 66.527,78, o que ocasionou o reconhecimento apenas parcial do direito creditório com a consequente homologação parcial e não homologação das compensações a ele vinculadas.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 18/07/2018 e interpôs Recurso Voluntário em 16/08/2018 reiterando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância, sem apresentação de novas provas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de pedido de restituição relativo a crédito de IPI referente ao 1º trimestre de 2004.

A decisão de primeira instância esclarece de maneira bastante detalhada que a soma do valor correspondente ao pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2004 (R\$ 168.183,68) com o total dos débitos apurados na 2ª quinzena de junho de 2004 (R\$ 11.937,43) tem como resultado o valor do débito ajustado para esse período de apuração (R\$ 180.121,11), último do 2º trimestre de 2004, esclarecendo ainda especificamente as fls. 159 que:

Cumpre, ainda, esclarecer que para apuração do saldo credor anterior não ressarcível, a análise eletrônica dos PER/DCOMP leva em consideração os valores já objeto de pedidos de ressarcimento e/ou compensação até o trimestre em referência, razão pela qual não é necessariamente aquele constante do Livro Registro de Apuração do IPI para o período de apuração.

O DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO revela a existência de débitos (coluna “d”), conforme tabela abaixo:

Período de Apuração Débitos ajustados no período Origem da Informação 2ª Qui,Jun/2004 180.121,11 39643.23388.101104.1.1.01-4628 1ª Qui,Jul/2004 20.526,18 07038.17710.200206.1.1.01-7373 Os débitos em questão consumiram parcialmente os créditos objeto do PER/DCOMP sob análise até a data de sua transmissão, resultando um menor saldo credor no valor de R\$ 66.527,78, o que ocasionou o reconhecimento apenas parcial do direito creditório com a consequente homologação parcial e não homologação das compensações a ele vinculadas.

Os débitos da primeira linha da tabela acima correspondem ao total dos débitos informados no PERD/COMP, para o período de apuração, ajustados pela alocação dos estornos de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se referem [Coluna “d” do referido Demonstrativo (fl. 4)].

As telas do sistema CPERDCOMP, que refletem as informações transmitidas pelo próprio contribuinte, a seguir reproduzidas são esclarecedoras.

Não obstante o contribuinte alegar o uso do princípio da verdade material solicitando que os cálculos fossem revistos, não apresentou qualquer prova contábil/fiscal nem em sede recursal, tampouco em sede de manifestação de inconformidade que corroborem a veracidade do seu direito.

**Insta ressaltar que é posicionamento desta julgadora que as provas, mesmo que apresentadas em sede recursal, devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado**

Contudo, no caso vertente, em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, e suposta nova documentação comprobatória não foi sequer apresentada em sede recursal.

E mais, concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ante ao exposto, em tese, esta julgadora converteria o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem com o objetivo de apurar o valor devido, do período de apuração supracitado, se houvessem documentos acostados aos autos em sede recursal, mas, neste caso, entendo desnecessário já que a decisão proferida pela DRJ, com excerto por mim supracitados, já se mostram suficientes para comprovar que não há valores a serem ressarcidos e todos os elementos alegados já foram analisados em sede de manifestação de inconformidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta